

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº **116/2025 - COJUR/SMS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO **P373260/2025**

INTERESSADA: **COORDENADORIA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**

MODALIDADE: **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

ASSUNTO: **Aquisição de material médico-hospitalar e fraldas descartáveis (Tamanho: XXG - pediátrico), conforme a necessidade dos pacientes, Sr. José Luciano Lira Cavalcante e Sra. Ana Vitória Silva Ricardo em cumprimento das decisões judiciais proferidas pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral que concedeu liminar referente ao processo nº 3000389- 02.2025.8.06.0167 e Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral que concedeu liminar referente ao processo nº 0206296-59.2024.8.06.0167.**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado pela Coordenadoria da Assistência Farmecêutica da Secretaria de Saúde do Município de Sobral através da C.I. nº 0145/2025 - Coordenação da Assistência Farmacêutica - SMS a esta Coordenadoria Jurídica para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é *“Aquisição de material médico-hospitalar e fraldas descartáveis (Tamanho: XXG - pediátrico), conforme a necessidade dos pacientes, Sr. José Luciano Lira Cavalcante e Sra. Ana Vitória Silva Ricardo em cumprimento das decisões judiciais proferidas pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral que concedeu liminar referente ao processo nº 3000389- 02.2025.8.06.0167 e Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral que concedeu liminar referente ao processo nº 0206296-59.2024.8.06.0167.”*

Na justificativa constante no DFD E Justificativa para Ausência do ETP vemos, em síntese, os seguintes motivos e necessidades para tal contratação:

“A Secretaria Municipal de Saúde dentre outras atribuições, é responsável pela distribuição de material médico hospitalar. A necessidade da aquisição dos itens descritos nesse processo é a ingressão das ações judiciais contra o Município de Sobral, já havendo deferimento determinando ao Município que providencie a aquisição de material médico hospitalar e fraldas descartáveis (Tamanho: XXG - pediátrico), conforme a necessidade dos pacientes, Sr. José Luciano Lira Cavalcante e Sra. Ana Vitória Silva Ricardo para cumprimento de decisão judicial proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral que concedeu liminar referente ao processo nº 3000389-02.2025.8.06.0167 e Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral que concedeu liminar referente ao processo nº 0206296- 59.2024.8.06.0167.

Desta forma, será possível atender a Central de Abastecimento

Farmacêutico, na qual sua distribuição vai propiciar o tratamento das enfermidades dos pacientes, possibilitando uma melhora na qualidade de vida.

O SUS (Sistema Único de Saúde) é o instrumento garantidor da eficácia das normas constitucionais e infraconstitucionais e o seu funcionamento é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, tendo todos esses entes a legitimidade para atuar nas demandas que buscam o direito a acesso de a saúde nas suas mais variadas formas.

A higiene é imprescindível para a manutenção da saúde e reduz os riscos de doenças e desconfortos aos pacientes, A ausência da aquisição poderá ocasionar os seguintes prejuízos: no curto prazo condenação judicial para que o município venha a custear uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso para a sentença judicial de nº 3000389-02.2025.8.06.0167 e multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, limitando a 30 (trinta) dias sentença judicial de nº 0206296-59.2024.8.06.0167 no longo prazo o agravamento no caso clínico dos pacientes, tornando precária a qualidade de suas vidas.”

“A Coordenação da Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral dentre outras atribuições, é responsável por desenvolver as atividades de atendimento e distribuição de medicamentos de alto custo.

A necessidade de realizar dispensa de licitação para Aquisição de material médicohospitalar e fraldas descartáveis (Tamanho: XXG - pediátrico), conforme a necessidade dos pacientes, Sr. José Luciano Lira Cavalcante e Sra. Ana Vitória Silva Ricardo em cumprimento das decisões judiciais proferidas pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral que concedeu liminar referente ao processo nº 3000389-02.2025.8.06.0167 e Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral que concedeu liminar referente ao processo nº 0206296-59.2024.8.06.0167, objetivando adquirir materiais médicos hospitalares para o tratamento conforme necessidade do paciente José Luciano Lira Cavalcante, de BEXIGA NEUROGÊNICA (CID N31) e da paciente Ana Vitória Silva Ricardo, que foi diagnóstica com paralisia cerebral com tetraparesia espástica (CID 10:G80.0), apresentando atraso global do DNPM, com distúrbio de deglutição, com quadros de epilepsia.

O MM. Juiz de Direito ANTONIO WASHINGTON FROTA, da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, que concedeu tutela jurisdicional de urgência no Processo de nº 3000389-02.2025.8.06.0167, proferiu decisão no referido processo, concedendo a tutela jurisdicional, devendo o município fornecer os insumos médicos hospitalares, no prazo de 5 (cinco) dias contando da data em que se tomar ciência da decisão.

O MM. Juiz de Direito Fábio Medeiros Falcão de Andrade, da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral, que concedeu tutela jurisdicional de urgência no Processo de nº 0206296-59.2024.8.06.0167,

proferiu decisão no referido processo, concedendo a tutela jurisdicional, devendo o município fornecer os insumos médicos hospitalares, no prazo de 15 (quinze) dias contando da data em que se tomar ciência da decisão.

O José Luciano Lira Cavalcante é portador de Bexiga Neurogênica (CID 10: N31), e a paciente Ana Vitória Silva Ricardo foi diagnosticada com Paralisia Cerebral com Tetraparesia Espástica (CID 10: G80.0), apresentando atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor (DNPM), distúrbio de deglutição e quadros de epilepsia, conforme comprovado pelos documentos médicos em anexo, tais insumos não fazem parte da Relação Estadual de Medicamentos (RESME), bem como não estão contemplados em programas nacionais de fornecimento de medicamentos. Assim, ressalta-se a URGÊNCIA do pedido, vez que o não uso dos insumos torna inviável a higiene pessoal dos pacientes.

Diante do exposto, salientamos que a contratação direta em comento é urgente tendo em vista a necessidade dos pacientes, bem como a ordem judicial, que concedeu tutela jurisdicional de urgência nos Processos de nº 3000389-02.2025.8.06.0167 e 0206296-59.2024.8.06.0167, determinando que o Município fornecesse a medicação no prazo de 5 (cinco) dias e 15 (quinze) dias contando da data em que se tomar ciência da decisão.”

Sendo assim, a matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento inciso VIII do art. 75 na Lei Federal nº 14.133/2021, – Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a SMS no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação, em atendimento aos ditames do artigo 53, caput e §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Acerca deste ponto, destaca-se trecho do Acórdão nº 1492/2021, emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015 - TCU - Plenário, [...] o Acórdão 186/2010 - TCU - Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.

Finalmente, deve-se salientar que eventuais observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, a autoridade consulente/ordenador de despesas tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Por fim, destaque-se que, em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta Coordenadoria Jurídica a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (grifo nosso)

2.2. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado. Há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente, bem como, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob a (s) dotação (ões) orçamentária (s):

IDENTIFICAÇÃO DAS DESPESAS

ÓRGÃO	UNID. ORÇAMENTÁRIA	FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO, PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DA DESPESA	FONTE DE RECURSO
SMS	07.01	10.303.0073.2.567	3.3.90.91.00	1.500.1002.00

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

a) Comunicação Interna nº 0145/2025 - Coordenadoria da Assistência Farmacêutica - SMS, solicitando autorização para abertura do processo, acompanhada do deferimento da autoridade competente; b) Documento de Formalização da Demanda; c) Justificativa para Ausência do Estudo Técnico Preliminar; d) Decisão Judicial; e) Justificativa de Preço; f) Mapa Comparativo; g) Mapa de riscos; h) Indicação de recursos orçamentário; i) Declaração de adequação orçamentária; j) Termo de referência; l) Minuta do contrato.

2.3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme previsão do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, abaixo transcrito, as contratações de bens e serviços e as alienações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório que assegure a observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia e que garanta a seleção da proposta mais vantajosa, com a consequente prevalência do interesse público, ressalvados os casos especificados na legislação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, a própria Constituição excepciona essa regra ao estabelecer uma ressalva aos casos especificados na legislação. Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta o dispositivo supra, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece as hipóteses de alienação e aquisições de bens e serviços

que dispensam a existência de um procedimento licitatório propriamente dito, as denominadas dispensas e inexigibilidades de licitação, previstas nos artigos 74 e 75 do aludido normativo.

Em termos gerais, a dispensa de licitação ocorre em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Já a inexigibilidade se dá quando a realização do certame é inviável pela impossibilidade de competição.

Destaca-se que ausência de licitação não exime a Administração de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho:

[...] “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Sobre tal ponto, a Lei nº 14.133/2021 sujeitou as duas espécies de contratação direta à observância do “procedimento comum” instituído pelo art. 72, que detalha os documentos que devem instruir o processo administrativo de contratação. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Tem-se, portanto, à luz das previsões da Nova Lei de Licitações e Contratos, que a formalização dos aludidos procedimentos deve conciliar as exigências do art. 72 com as

especificidades de cada processo de contratação direta que individualmente constam dos artigos 74 e 75.

Tratando especificamente do caso dos autos, verifica-se que a contratação pretendida pela Administração amolda-se à hipótese de dispensa estabelecida no art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitações, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

[...] (grifos nossos)

Diante disso, no que é pertinente à espécie dos autos, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social ou relativa à continuidade de serviço público.

Neste ponto, cumpre destacar o entendimento segundo o qual o Tribunal de Contas da União (TCU), estabelece como sendo dever do gestor demonstrar no bojo do processo, de forma clara e objetiva, a emergência e justificar a impossibilidade de aguardar o trâmite do processo licitatório para obtenção do objeto ou serviço pretendido, bem como justificar o preço e a escolha do fornecedor. Vejamos:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019- Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)

Desse modo, o TCU alerta quanto o caráter restritivo da Dispensa fundamentada em situação emergencial:

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Portanto, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não deve ser utilizada como subterfúgio para, aproveitando-se da flexibilização procedimental, incluir quantitativos ou objetos que não sejam diretamente relacionados ao atendimento imediato da situação emergencial. É imperativo que os itens contratados sejam estritamente necessários para enfrentar a urgência que motivou a contratação, evitando-se qualquer desvio de finalidade que possa comprometer a legalidade e a eficiência do processo administrativo. Tal conduta não apenas contraria os princípios da Administração Pública, como também pode acarretar responsabilizações legais para os envolvidos.

Além da configuração excepcional de situação de calamidade ou emergência públicas, a referida hipótese de dispensa poderá ser utilizada em virtude da essencialidade do bem ou serviço pretendido, desde que sua falta ocasione prejuízos, comprometa a continuidade de serviços ou comprometa a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e demais bens.

Importa relatar que é assente na doutrina o entendimento segundo o qual a dispensa é cabível ainda que a situação de emergência decorra de falha ou inércia administrativa. Segundo a lição de Marçal Justen Filho:

Havendo risco de lesão a interesses, a ausência da licitação adequada e tempestiva não se constitui em fator impeditivo da contratação emergencial. Se essa contratação direta for indispensável para neutralizar o risco de danos irreparáveis, impõe-se a sua efetivação. Isso não elimina a responsabilização do agente que omitiu as providências necessárias para a realização da licitação.

É necessário verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menos prazo e com o objeto mais limitado possível, visando afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável.

Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas se resolverá por outra via. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a Administração teria obtido melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias. Ademais disso, deverá punir-se exemplarmente o agente público que omitiu o desencadeamento da licitação.

No mesmo sentido tem se posicionado a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

[...]13. Nesse ponto, cabe lembrar o entendimento deste Tribunal, expresso no Acórdão 46/2022-Plenário, de que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, 'a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração. (Acórdão 2.240/2015, 1ª Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

[...] 9. De fato, tenho defendido a necessidade de se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, pois entendo que a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. (Acórdão 1.599/2011, Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIR)

Todavia, é necessário salientar a existência da Orientação Normativa nº 11/2009 da Advocacia Geral da União, segundo a qual, “a contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”. Tal orientação é ratificada pelo Acórdão 2.369/2009 – Plenário TCU.

No caso em questão, o setor técnico esclareceu que a necessidade da aquisição dos itens descritos, surgiu das ações que foram ingressadas, já havendo julgado, determinando o fornecimento dos itens, por parte do Município de Sobral, quais sejam, Material Médico Hospitalar e Fraldas descartáveis (Tamanho: XXG – pediátrico), conforme a necessidade dos pacientes, Sr. José Luciano Cavalcante e Sra. Ana Vitória Silva Ricardo, conforme decisão judicial proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, que concedeu liminar referente ao processo nº 300389-02.2025.8.06.0167 e processo nº 0206296-59.2024.8.06.0167 da Vara única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral- CE.

Por fim, para viabilizar a utilização dessa modalidade de dispensa de licitação, a Administração deve assegurar a presença concomitante dos seguintes pressupostos:

10.2) Pressupostos da contratação direta Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.

(...)

b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco.

Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano⁴.

Compulsando os autos, conclui-se que o setor técnico evidenciou a presença dos pressupostos destacados, asseverando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a interrupção dos serviços essenciais de saúde, e que, a ausência da aquisição, poderia ocasionar sérios prejuízos na qualidade de vida dos pacientes, bem como, considerando o curtíssimo prazo de tempo concedido na decisão judicial para o cumprimento da determinação, sendo um prazo de 5 (cinco) dias e 15 (quinze) dias, em cada um dos processos correspondentes.

O processo de planejamento marca o início da etapa preparatória da contratação direta, visando alcançar a solução mais eficiente para atender às demandas da Administração.

Esse processo se baseia em uma abordagem técnica, mercadológica e de gestão, utilizando sua natureza procedimental, utilizando instrumentos que têm o propósito de identificar, prevenir e corrigir possíveis falhas e lacunas nas alternativas identificadas. O objetivo final é validar a viabilidade técnica e econômica da contratação pública, em conformidade com as formalidades estabelecidas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, conforme previamente mencionado.

Com base no disposto na Nova Lei de Licitações e Contratos, o gestor que decidir pela dispensa de licitação deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação. No caso dos autos, verifica-se que a demanda foi devidamente formalizada através do DFD.

Passando à análise do Termo de Referência, verifica-se que o documento caracteriza de forma suficiente a demanda, contendo: objeto, justificativa e indicação da necessidade da contratação, condições gerais da contratação, especificações e quantitativo, descrição da solução; requisitos da contratação; adequação orçamentária, critérios de sustentabilidade; entrega e critérios de aceitação do objeto, obrigações do contratante, obrigações da contratada, informações relativas à subcontratação, ao controle e à fiscalização, as sanções, etc.

Embora dispensada da realização de procedimento licitatório, a Administração Pública ainda deverá comprovar que o preço a ser contratado está de acordo com os valores praticados no mercado. Assim, no que tange à justificativa de preço, o setor competente cuidou de demonstrar, à luz do disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 19 do Decreto Municipal nº 3.213/2023, que o valor orçado da contratação está condizente com os preços praticados no mercado.

Em relação à minuta do contrato, verifica-se que esta atende ao disposto nos arts. 89 e 92 da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, inciso XX do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Sobral, bem como com as recomendações da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, destaca-se que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio

eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório. Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico competente, bem como averiguação da presença da situação de emergência, nos termos da Jurisprudência do STF.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

3. DA CONCLUSÃO

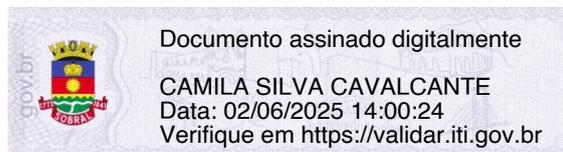
Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria Jurídica, **concluo pela viabilidade jurídica**, desde que obedecido os pontos trazidos neste parecer.

Ressalto que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SMS e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade do setor requisitante e da equipe de planejamento do órgão.

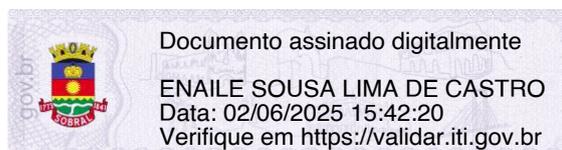
Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito a autoridade superior para considerações. Empós, remeta-se os autos a Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sobral (CE), data da última assinatura eletrônica.



CAMILA SILVA CAVALCANTE
Gerente de Contratos Convênios e
Processos Licitatórios
OAB/CE 41.547



ENAILE SOUSA LIMA DE CASTRO
Coordenadora Jurídica